



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2023 (Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a aplicação de multas administrativas aos clubes, entidades e responsáveis legais por eventos esportivos nos casos de ação ou omissão diante de atos de racismo.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-2908/2023.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2718/2023, PARA INCLUIR A ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME O ART. 54, I, E O ART. 139, II, “C” DO RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2790/23 e 2908/23

(*) Avulso atualizado em 5/7/23, em virtude de revisão de despacho e apensações (2).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 22/05/2023 14:00:58.743 - MESA

PL n.2718/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Deputado Pedro Aihara)

Dispõe sobre a aplicação de multas administrativas aos clubes, entidades e responsáveis legais por eventos esportivos nos casos de ação ou omissão diante de atos de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que clubes, entidades e responsáveis legais por eventos esportivos serão passíveis de multas administrativas nos casos de ação ou omissão diante de atos de racismo ocorridos em tais eventos.

Art. 2º Nos casos em que for constatada a prática de atos de racismo durante eventos esportivos, os clubes, entidades e responsáveis legais serão notificados pelas autoridades competentes e terão um prazo de 5 dias para apresentar defesa e tomar medidas efetivas para coibir e punir os responsáveis pelos atos discriminatórios.

Parágrafo único: Considera-se ação ou omissão diante de atos de racismo, qualquer conduta que não seja adequadamente coibida ou punida pelos clubes, entidades e responsáveis legais, tais como: falha na identificação e expulsão dos agressores, ausência de ações preventivas e educativas, falta de colaboração com as autoridades competentes na investigação dos casos, entre outras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234197536500>



* C D 2 3 4 1 9 7 5 3 6 5 0 0 *



Art. 3º Após a análise da defesa e da constatação da falta de medidas adequadas para combater e punir os atos de racismo, as autoridades competentes poderão aplicar multas administrativas aos clubes, entidades e responsáveis legais, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As multas administrativas serão estabelecidas de acordo com a gravidade da conduta, a reincidência, o porte financeiro do clube ou entidade e outras circunstâncias relevantes, podendo variar entre 50 (cinquenta) e 1000 (mil) UFR - Unidade Fiscal de Referência do Estado onde ocorreu o delito - com base nas seguintes diretrizes:

- a) Gravidade da conduta racista: considerando-se o impacto e a intensidade do ato discriminatório;
- b) Reincidência: em casos de clubes, entidades ou responsáveis legais que já tenham sido punidos anteriormente por atos de racismo;
- c) Porte financeiro do clube ou entidade: levando-se em consideração a capacidade econômica para arcar com a penalidade sem prejudicar sua existência e funcionamento.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas administrativas serão destinados a programas de combate ao racismo no âmbito esportivo, incluindo ações educativas, campanhas de conscientização e capacitação de agentes de segurança e profissionais envolvidos nos eventos esportivos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo combater o racismo nos eventos esportivos por meio da imposição de multas administrativas aos clubes, entidades e responsáveis legais que, por ação ou omissão, não tomem medidas adequadas para coibir e punir os atos discriminatórios.

O racismo continua a ser uma triste realidade em muitos aspectos da sociedade, inclusive nos eventos esportivos. Infelizmente, os estádios têm sido palco de manifestações de ódio racial, que vão desde insultos verbais até atos de violência física. Tais incidentes não apenas prejudicam diretamente as vítimas, mas também corroem os princípios de igualdade e respeito que devem nortear nossas relações sociais.

É fundamental que o Estado assuma um papel ativo na promoção de um ambiente esportivo seguro e inclusivo para todos os cidadãos. Através deste projeto de lei, pretendemos estabelecer as seguintes diretrizes:

1 - Responsabilidade dos clubes e entidades: Os clubes e entidades esportivas desempenham um papel fundamental na organização e realização dos eventos esportivos. Como responsáveis legais, eles têm o dever de garantir a segurança e o respeito de todos os participantes e espectadores. Ao punir essas instituições com multas administrativas, estamos reforçando a ideia de que elas são corresponsáveis pela prevenção e combate ao racismo.

2 - Estímulo à adoção de medidas preventivas: Ao impor multas administrativas, incentivamos os clubes e entidades a adotarem medidas preventivas efetivas contra o racismo. Essas medidas podem incluir ações de conscientização, treinamento de funcionários, implementação de canais de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234197536500>



* C D 2 3 4 1 9 7 5 3 6 5 0 * LexEdit





denúncia, revisão de normas e regulamentos internos, entre outros. A punição financeira serve como um incentivo adicional para que eles assumam a responsabilidade de criar um ambiente esportivo inclusivo.

3 - Combate à impunidade: A impunidade é um dos fatores que perpetuam o racismo nos eventos esportivos. Muitas vezes, os atos discriminatórios passam despercebidos ou não recebem a devida punição. Ao aplicar multas administrativas, estamos enviando uma mensagem clara de que o racismo não será tolerado e que haverá consequências para aqueles que se envolvem ou permitem tais condutas.

4 - Destinação dos recursos arrecadados: As multas administrativas podem ser direcionadas para programas de combate ao racismo no âmbito esportivo, como campanhas educativas, treinamentos de conscientização, projetos de inclusão social e apoio a vítimas de discriminação racial. Essa destinação dos recursos contribuirá para ações concretas e efetivas na luta contra o racismo no esporte.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, para termos mais mecanismos de combate ao racismo que assola e tem se tornado recorrente no desporto nacional.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos estádios de futebol, e altera a lei 10.671/2003 para inserir o artigo 41-H e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2718/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Apresentação: 24/05/2023 19:28:43,933 - MESA

PL n.2790/2023

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos estádios de futebol, e altera a lei 10.671/2003 para inserir o artigo 41-H e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É proibido qualquer ato de racismo, bem como injúria racial nos estádios de futebol.

Art. 2º. Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Os clubes ou responsáveis legais do estádio de futebol serão punidos administrativamente por ação ou omissão que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

Art. 4º - Os clubes ou responsáveis legais do estádio de futebol terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo, em locais de boa visibilidade em placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236179022300>



LexEdit
* c d 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 *

Art. 5º - O poder executivo poderá punir os clube ou responsáveis pelo estádio de futebol que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os jogos de futebol no Brasil fazem parte da nossa cultura e por isso é algo atrativo para o público, assim qualquer ato de discriminação neste ambiente é incompatível com a prática do esporte. Infelizmente é comum episódios de racismo nos estádios através de gritos racistas em jogos de futebol.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível. A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere à ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente à raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2018 aconteceram 44 ocorrências racistas em jogos envolvendo brasileiros. O número é o maior desde 2014. 25 desses casos têm como alvo os atletas. Também a arbitragem e os policiais aparecem como vítimas nas ocorrências registradas. O relatório de 2019 só será divulgado no próximo ano, mas atualmente aponta 33 ocorrências. Um dado alarmante.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



* c d 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 *

A FIFA, no seu estatuto é bem enfático perante estas discriminações e no seu artigo 2.1 diz “Não deverá haver discriminação a um país ou a um indivíduo por razões de raça, religião ou política”

A associação que tolerar, permitir ou organizar competições nas quais a discriminação é praticada, ou que for estabelecida num país onde a discriminação no esporte for declarada em lei, não deverá ser admitida na FIFA, ou deverá ser expulsa se já for membro.”

Fortalecendo esta idéia a Copa Libertadora da América ou Taça Libertadora da América, oficialmente CONMEBOL Libertadores em seu estatuto diz no seu artigo 4º “Promover o futebol na América do Sul em um espírito de paz, compreensão e jogo limpo, garantindo que no âmbito do futebol não exista racismo”.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236179022300>



LexEdit
* c d 2 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 Art. 41-H	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-15;10671
--	---

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2023 (Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de vídeo e, em sua impossibilidade, mensagem sonora, com conteúdo antirracista, nos estádios, arenas e ginásios desportivos brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2718/2023. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2718/2023, PARA INCLUIR A ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME O ART. 54, I, E O ART. 139, II, “C” DO RICD.

PROJETO DE LEI N°. , DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de vídeo e, em sua impossibilidade, mensagem sonora, com conteúdo antirracista, nos estádios, arenas e ginásios desportivos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estádios arenas e ginásios desportivos brasileiros quando realizarem jogos e competições produzidas pelas entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, deverão veicular vídeo de conteúdo antirracista, de modo a conscientizar o público e os jogadores acerca das possíveis sanções penais e cíveis para a prática de racismo.

§1º. Ante à inexistência dos meios de reprodução audiovisual disponíveis, deverá ser veiculada mensagem sonora com o mesmo conteúdo.

§2º. O vídeo e a mensagem sonora, quando inexistentes os meios para veiculação daquele, deverão ser veiculados no início do jogo ou competição, bem como no intervalo.

Art. 2º. Considera-se conteúdo antirracista, para efeitos desta lei, toda veiculação de mensagem informativa sobre a existência do racismo, que divulgue medidas com efeitos pedagógicos, educacionais e que lide com violência racial.

Parágrafo Único. O conteúdo da mensagem deverá reforçar o estabelecido no art. 13-A, incisos IV e V da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 3º. O vídeo e a mensagem sonora deverão ser produzidos pelo Ministério do Esporte, em conjunto com o Ministério da Igualdade Racial, que repassará o material às entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, e às ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, as quais garantirão sua exibição ou reprodução nos jogos ou competições que produzam.

Parágrafo Único. Caso as emissoras de televisão que transmitem jogos e competições desejarem apoiar a iniciativa, poderão fazê-lo, sendo-lhes facultada a divulgação desse apoio no próprio material produzido.

J U S T I F I C A Ç Ã O



* C D 2 3 2 1 5 3 1 7 7 2 0 0 *

Trata-se de proposta legislativa que pretende instituir a obrigatoriedade de veiculação de vídeo antirracista ou, ante à inexistência dos meios audiovisuais respectivos, mensagens sonoras de conteúdo antirracista, nos estádio, arenas e ginásios desportivos no Brasil.

Recentemente, situações recorrentes de racismo sofridas pelo jogador brasileiro Vinicius Junior, na Europa, chamaram a atenção para um problema há muito enfrentado por jogadores e competidores negros mundo afora: o racismo no ambiente desportivo¹.

O esporte pode ser uma potente arma de combate ao preconceito, à discriminação e ao discurso de ódio, pelo sentimento de pertencimento e de união que ele é capaz de gerar. Pode também ser uma arma para destilar essas práticas, pelos mesmos motivos e o senso de antagonismo gerado pelo confronto entre equipes rivais, bem como pela sensação de anonimato que a multidão formada por torcedores proporciona de modo ilusório.

Portanto, há um papel deveras imprescindível que precisa ser desempenhado pelo Poder Público, no sentido de fiscalizar e punir quando o esporte é veículo para destilar discurso de ódio, ao mesmo tempo estimulando e criando condições para um ambiente esportivo livre de discriminação, preconceito e discurso de ódio.

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) demonstra que o tema não escapou ao legislador brasileiro, que fez de modo muito patente a opção por uma atuação do Poder Público alinhada ao combate ao discurso de ódio. Com efeito, no art. 13-A, que regula os requisitos para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, dois são bastante emblemáticos: a proibição de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista e xenófobo (inciso IV) e a proibição de cânticos discriminatórios, racistas e xenófobos (inciso V).

Portanto, de modo a complementar e fortalecer o combate ao discurso de ódio no âmbito dos esportes é que a presente proposta legislativa se fundamenta.

Mais do que penalizar, é preciso que o Estado também aja por intermédio de políticas pedagógicas e educativas, pois o combate ao racismo deve ser feito de maneira ampla e com ferramentas que tratem das suas variadas manifestações.

Assim, ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2023-05/ofensas-vinicius-junior-fazem-parte-de-historico-de-racismo-no-futebol>>. Acesso em: 29 mai. 2023.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

Apresentação: 01/06/2023 13:59:32.783 - MESA

PL n.2908/2023



* C D 2 2 3 2 1 5 3 1 7 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232153177200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 Art. 13-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0515;10671

FIM DO DOCUMENTO